



# ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

### Lei Municipal de n.º 644 /2021

Dispõe sobre o Programa de Castração de cães e gatos (machos), objetivando o controle populacional destes animais errantes do Município de Uauá- Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ, ESTADO DA BAHIA, considerando que o Executivo Municipal se quietou inerte, assim, configurando em sanção tácita, tendo em vista que fora enviado o referido Projeto de Lei do Legislativo de n.º 04/2021 para a sanção, em 11 de junho de 2021, considerando, ainda o entabulado no artigo 99 e seu parágrafo 1º do Regimento Interno e o artigo 45, §8º, da Lei Orgânica do Município de Uauá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a proteção, preservação e promoção da saúde e bem estar dos animais domésticos, especificamente cães e gatos, com fundamento nos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de recursos próprios ou por meio de um programa em parceria com ONGS (Organizações não Governamentais) ou com a SESAB (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), buscará realizar o processo de castração cirúrgica de todos os animais machos sob os quais não se tem controle de suas mobilidades no perímetro urbano neste município.

Art. 3º - Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de animais, a responsabilidade pela manutenção destes em condições adequadas de isolamento de forma higiênica, para facilitar a recuperação do procedimento cirúrgico, fornecendo diariamente uma adequada alimentação, monitorando a sanidade e bem estar destes, baseando-se nas recomendações veterinárias.

Art. 4º - É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda dos animais, mantê-los alojados em locais de dimensões compatíveis com o seu porte, onde fiquem impedidos de fugir, e, manter a prioridade do bem estar animal, evitando o contingenciamento de animais nas vias públicas, onde nesse caso a posse responsável será o ponto norteador de obter resultados desse projeto.



# ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

---

Art. 5º - Ao ficar constado pela autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do animal será notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Findando o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicado multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município ou através de parcerias realizadas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, Pedro Ferreira Sobrinho, em 04 de outubro de 2021.**

  
**GENILSON GONÇALVES BARBOSA**

**Vice- Presidente**